



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI CMC Nº 061/2021
AUTORIA: VEREADOR EDGAR DO ESPORTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Edgar do Esporte, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios afixarem placa e/ou cartaz informando a gratuidade da emissão de certidão de óbito e nascimento para pessoas de baixa renda no município de Cariacica e dá outras providências."*

A matéria em epigrafe veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em questão.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade a proteção a direitos fundamentais dos Municípios, ou seja, o direito à informação acerca de gratuidades asseguradas pela Constituição Federal e pela Lei de Registros Públicos (gratuidade do registro civil de nascimento e pelo assento de óbito para pessoas de baixa renda).

Apesar da grande relevância da proposição, é imperioso ressaltar que, pertence ao Tribunal de Justiça Estadual a iniciativa privativa para legislar sobre organização judiciária, na qual se inclui a criação, alteração ou supressão de cartórios.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma pacífica, no sentido de que *"as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, a teor do que dispõem as alíneas 'b' e 'd' do inciso II do art. 96 da Constituição da República"*, portanto, nem mesmo o Chefe do Poder Executivo poderia propor a presente norma. (ADI 3773; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. Menezes Direito; Julgamento: 04/03/2009; Publicação:04/09/2009).



Desta forma, a composição e distribuição dos cartórios, que servem para garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, em equilíbrio entre a demanda social e a sustentabilidade prática, deve ser feita pelo responsável pela organização judiciária, qual seja, os Tribunais de Justiça.

Feitas as considerações acima descritas, restou constatado que o presente projeto de lei invade a competência privativa do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Por fim, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida, como narra a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, opina pelo não prosseguimento da proposta em questão.

Porém, é importante ressaltar que a matéria em debate deverá ser arquivada por receber Parecer contrário de todas as Comissões a qual foi encaminhada, conforme descreve o artigo 137 da Resolução 378/91 (Regimento Interno) deste Poder Legislativo.

Plenário Vicente Santorio, em 08 de junho de 2021





ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas de concordância o Presidente e Secretario.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

